



# SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL e os novos desafios na ERA DIGITAL

Estudos em homenagem a Benedito Guimarães Aguiar Neto

ANA FLÁVIA MESSA, NUNCIO THEOPHILO NETO,  
ROQUE THEOPHILO JUNIOR (coordenadores)

Aclibes Burgarelli • Ademar Pereira • Alberto Luis Mendonça Rollo • Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci • Ana Cristina Azevedo Pontes de Carvalho • Ana Flávia Messa • Andrea Boari Caraciola • Armando Luiz Rovai • Bruno César Lorencini • Carlos Augusto Assis • Carlos Eduardo Nicoletti Camillo • Evandro Fabiani Capano • Evane Beiguelman Kramer • Fabiano Augusto Petean • Francisco Ferreira Jorge Neto • Francisco Pedro Jucá • Hélcio de Abreu Dallari Júnior • Humberto Barrionuevo Fabretti • João Bosco Coelho Pasin • José Carlos Francisco • Jouberto Cavalcante • Juliana Abrusio Florêncio • Lia Felberg • Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme • Manoel Justino Bezerra Filho • Márcia Maria de Barros Corrêa • Marco Antônio Ferreira Lima • Marco Aurélio Florêncio Filho • Maria Cecília Ladeira de Almeida • Maria Lúcia de Barros Rodrigues • Monica Herman Salem Caggiano • Paulo Ferreira da Cunha • Regina Toledo Damião • Renata Domingues Balbino Munhoz Soares • Roberta Rodrigues Camilo • Robson do Boa Morte Garcez • Rodrigo Felberg • Sergio Pinto Martins • Vicente Bagnoli

# OS ABUSOS COMETIDOS PELOS USUÁRIOS DE INTERNET E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme\*

## 1. A RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo a lição de Paulo Nader, responsabilidade civil: “refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado”<sup>1</sup>. Diz, ainda, para facilitar o entendimento do instituto, que “responsável é a pessoa que se sujeita às consequências pelo descumprimento do dever; é a que deve garantir eventuais indenizações”<sup>2</sup>.

---

\* Advogado – sócio fundador de Almeida Guilherme Advogados Associados. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre pela PUC/SP. Doutorando pela PUC/SP. Membro Efetivo da Comissão de Sustentabilidade e Meio Ambiente da OAB/SP, do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP e do Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBar. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, nos cursos de graduação e pós-graduação. Professor convidado da PUC/SP (Cogeae), da Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP, do Complexo Jurídico Damásio de Jesus, da Escola Paulista da Magistratura – EPM, do Ibmecc/SP (Insper), como convidado no curso de LLM e da Business School of São Paulo (Anhembi Morumbi). Ex-coordenador e Professor do curso de Mediação, Conciliação e Arbitragem na Escola Superior de Advocacia de São Paulo – ESA (núcleo Pinheiros). Autor de diversos livros e artigos jurídicos.

1 NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 7, p. 6.

2 NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 7, p. 6.



O conceito trazido pelo jurista portenho, Atilio Aníbal Alterini é mais amplo, abrindo margem para maiores discussões:

"La reparación de daños, fruto de la responsabilidad jurídica en ámbito civil, comporta una forma de sanción".

Como orden coactivo, el Derecho organiza un sistema de sanciones, esto es la atribución de una consecuencia a la infracción de los deberes jurídicos; tal consecuencia significa un disvalor para quien es pasible de ella. En el plano de la responsabilidad por reparación de daños la sanción estriba en una mengua patrimonial que – a favor del damnificado – se impone al responsable, y tiene causa en el daño inferido al derecho subjetivo ajeno".<sup>4</sup>

O conceito de Responsabilidade Civil apresentado por Alterini está intimamente ligado à ideia de que o Direito é um conjunto de normas, regras e preceitos do plano do dever-ser. E como base da própria estrutura constitutiva do Direito, temos que a sanção é elemento definidor e diferenciador, que separa o Direito de outros ramos de produção cultural humana.

Embora outros sistemas possuam um conjunto de regras de conduta e comportamento, o Direito é o único que possui o uso legítimo da violência – e o uso da violência legítima, também – como forma de compelir os indivíduos a agirem de acordo com o estabelecido por ele.

A característica mais marcante da penalidade imposta pela Responsabilidade Civil, e que a diferencia grandemente da pena aplicada no Direito Penal, é que a sanção da Responsabilidade Civil se manifesta por meio da indenização. E é intrínseco à indenização o caráter material, na maioria das ocasiões, puramente pecuniário.

Isso porque a indenização é uma compensação pelo dano causado a outrem. A natureza deste dano, se é culposa ou dolosa, não tem a mesma relevância que recebe no Direito Penal. Na esfera cível, não há diminuição do valor da indenização se houve dolo ou culpa, como ocorre no direito penal em relação à aplicação das penas. A redação do Código Civil, nos arts. 186 e 187, é categórica ao determinar que, na existência de

3 CASTEX, Manuel Aráuz. Sistematización de las sanciones en Derecho Civil. *Revista de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad Nacional del Litoral*. Santa Fe, n. 80/81, año XVI, 1954 apud ALTERINI, Atilio Aníbal. *Responsabilidad civil: Límites de la reparación civil* 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-perrot, 1999, p. 15.

4 ALTERINI, Atilio Aníbal. *Responsabilidad civil: Límites de la reparación civil* 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-perrot, 1999, p. 15-16.

ato ilícito que causar dano, o responsável deverá indenizar. Não há juízo de valor, não há análise de intenção ou conduta do agente. Identificado o dano, imediatamente surge o direito de indenizar.

As lições de Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho seguem a mesma lógica exposta acima. Define em seu livro, totalmente voltado ao estudo da Responsabilidade Civil, o instituto:

*"(...) a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, desta forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar)"<sup>5</sup>.*

Temos aqui a questão do ato ilícito sendo considerado desta maneira, *a priori*. Isto porque, conforme descrevemos acima, a própria redação do Código Civil é clara ao determinar expressamente que aquele que cometer ato ilícito deve indenizar. Assim sendo, um ato que cause dano e seja considerado ilícito ensejará àquele que o cometeu a indenização, a reparação, isso se não restar provado que o ato em questão não está eivado de ilicitude ou que o agente não tenha tido relação com sua produção (a questão do dolo e da culpa será estudada oportunamente, ao se tratar da responsabilidade objetiva e subjetiva). Falamos também da obrigação legal e da obrigação contratual. Conforme o que se pode imaginar, a obrigação legal é aquela que decorre de disposição na legislação. Todas as que não estão expressamente previstas na lei serão consideradas contratuais, ou seja, resultantes da manifestação de vontade das partes, do pacto formado pelo acordo volitivo dos indivíduos envolvidos.

A responsabilidade civil desdobra-se em duas esferas de deveres: primária e secundária.

Na esfera primária, temos o dever nato de agir com zelo para o cumprimento de determinada obrigação. Em qualquer situação, é exigido do agente que, ao praticar certa conduta, seja na condução de seus negócios, seja no cumprimento de um contrato, no exercício da profissão ou mesmo na execução de suas atividades corriqueiras, aja de maneira diligente, com cuidado e dedicação, para que o resultado seja satisfatório para a parte contrária desta relação e também por uma questão de segu-

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil* - Responsabilidade civil. 9. ed., São Paulo: Saraiva, v. III, p. 51.



rança jurídica, contando com o bom desenvolvimento das relações jurídicas que permeiam a rotina de cada indivíduo.

Em relação ao dever secundário que surge, este é o dever de reparação.

No caso de descumprimento do dever, por parte do agente que praticava a conduta, e ocorrendo algum tipo de dano à outra parte, surge o dever de reparar o acontecido. Na esfera civil, independente da natureza do dano (moral ou material), as indenizações e reparações de dano têm natureza material.

Dividiremos e discorreremos na sequência, sobre as espécies de responsabilidade civil.

### 1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

Quanto à reparação do dano, ainda a responsabilidade civil é dividida em objetiva e subjetiva.

A Responsabilidade Civil Subjetiva está pautada na existência de culpa ou de dolo por parte do agente causador do dano. O *caput* do art. 927 do Código Civil trata desta espécie de Responsabilidade Civil, quando o agente causador do dano agir dentro dos preceitos discutidos nos arts. 186 e 187 do Código Civil. Vejamos:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Nas situações previstas pela legislação em que se encaixe a modalidade da responsabilidade subjetiva, a conduta do agente será analisada, a fim de se averiguar a existência de nexos causal entre sua conduta e o resultado/dano percebido pela outra parte. Tendo o fato sido causado por

terceiro estranho à relação ou pela própria parte contrária, não haverá que se falar em responsabilização da parte que supostamente teria descumprido com seu dever. Um exemplo clássico na doutrina é em relação à ocorrência de fato furtivo ou força maior.

No caso da construção de uma edificação, fica patente a responsabilidade do engenheiro e da equipe técnica que participou do projeto, para que garantam a integridade da estrutura, por uma questão de segurança dos habitantes e frequentadores do local, e por uma questão patrimonial. Se, por dolo ou culpa dos responsáveis, o prédio vier a ruir, deverão responder por perdas e danos aos moradores e a todos aqueles lesados.

No entanto, caso um evento natural, como um tufão, um terremoto, uma erupção vulcânica, causasse a demolição da referida construção, estaria descartado o nexos causal entre as condutas dos responsáveis técnicos pela construção e o fato de o imóvel ter ruído, e, assim, não haveria o que se falar em responsabilização ou reparação de dano.

Por outro lado, a figura da responsabilidade civil objetiva carece da necessidade do nexos causal. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil dispõe sobre como pode surgir a Responsabilidade Objetiva:

"Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, *independentemente de culpa*, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (grifamos).

Ocorre em algumas situações específicas, previstas pelo Direito brasileiro, como em relação à administração pública e o direito consumerista.

Nestas situações, a parte contrária que não sofreu nenhum tipo de dano, na relação jurídica estabelecida, deverá ressarcir a parte lesada, independentemente de ter concorrido ou não para que tal fato causasse o dano.

Outro exemplo claro e amplamente utilizado é observado dentro do Direito do Consumidor. A seção II do Código de Defesa do Consumidor trata exatamente da responsabilidade por fato do produto ou de serviço. Preceitua o diploma legal que, independente de haver culpa ou dolo, por parte de um dos integrantes da cadeia de consumo, como fica expresso no art. 12:



“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

Nesta situação, o consumidor poderá acionar qualquer um dos apontados como responsáveis no artigo, para que seja efetuada a devida reparação patrimonial que lhe é devida, sem que haja avaliação ou juízo sobre a existência de culpa ou não por parte do adicionado.

O parágrafo único do art. 13 do mesmo diploma aponta para as medidas a serem tomadas por aquele que foi responsabilizado, caso não tenha incorrido para que o dano fosse causado.

“Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II – o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.”

Caso o defeito no produto tenha sido de total responsabilidade do fabricante e o consumidor tenha acionado o comerciante para a reparação do dano, cabe ao comerciante direito de regresso em relação ao fabricante, e nesta situação haverá o exame da culpa e do dolo para que haja ressarcimento ao consumidor, que não concorreu para a existência do dano.

Apresentado o instituto da Responsabilidade Civil, passaremos ao exame do comportamento negativo dos indivíduos em relação à internet, com análise de alguns casos emblemáticos, relacionando-os com a necessidade de responsabilização.

## 2. A INTERNET – SUA UTILIZAÇÃO E O COMPORTAMENTO HUMANO

Conforme mencionamos anteriormente, o uso da internet populari-

zou-se nos últimos anos, com tendência de crescimento para o futuro. Esta popularização não se limitou ao número de usuários, mas também se refletiu na diversificação de usos que as pessoas dão à internet. A rede serve como ferramenta de trabalho, de estudo, de pesquisa, de lazer, de entretenimento e de integração social, principalmente após as criações das famosas redes sociais, no início dos anos 2000.

As pessoas passaram a expor mais sua vida particular, a divulgar informações pessoais e a compartilhar seus pensamentos, opiniões e visões de mundo de maneira aberta, para quem tiver interesse em acompanhar. Com isso, ficam claramente mais expostas, dando margem a problemas que discutiremos mais adiante.

O fato é que a sociedade, em razão da mudança comportamental dos indivíduos, está diferente. O senso de comunidade, o senso de grupo e de união, a cada dia esvai-se mais, e as pessoas, em resposta, fecham-se em seus mundos, preocupadas e ocupadas com suas rotinas, suas tarefas, estudos, trabalhos e tantas outras atividades que desenvolvem para ocupar a totalidade de seu tempo.

A verdade é que as pessoas estão cada vez mais se sentindo sozinhas.

Como dissemos acima, a expansão das grandes cidades, a individualização, que é característica do modo capitalista de produção, a setorização social são fatores que contribuíram largamente para que os indivíduos se desgarrassem dos grupos e das comunidades, e mesmo tendo amigos, familiares e conhecidos, perdessem boa parte da solidariedade orgânica que une os grupos.

Neste cenário, torna-se mais importante para as pessoas se sentirem aceitas, se sentirem parte de algo, e a internet colabora para tentar dar esta sensação aos indivíduos.

Escondido por trás de uma tela, os usuários sentem-se livres para agir como bem entendem, para utilizar a internet de forma indiscriminada e inconsequente, e, não raro, encontramos relatos de casos de abuso *bullying*, preconceito, racismo e afins.

Um caso mais recente, que aconteceu em Israel, envolve a morte de um estudante.

O jovem de 16 anos, Davidel Mizrachi, estudante na Escola do Espaço e Aeronáutica, em Maaleh Adumi, foi encontrado morto no banheiro de seus pais, onde cometeu suicídio, se enforcando.



As investigações da polícia se voltaram para averiguar se as hostilizações que ele recebia de colegas, através da rede social conhecida como Facebook, teriam alguma relação com o suicídio. O garoto sofria perseguições na escola e pela internet, em razão de sua baixa estatura e timidez.

Após o incidente, muitos dos comentários deixados na página pessoal de Davidel foram apagados, porém, o próprio garoto confessou aos pais, antes de cometer suicídio, sobre as provocações e as ofensas que recebia de colegas.

Em um caso que não terminou em tragédia, no Brasil, tivemos a expressão clara de desinformação e preconceito estampada no próprio Facebook e em outra rede social, Twitter.

Após as eleições presidenciais e a vitória da candidata petista, Dilma Rousseff, a estudante de Direito, Mayara Petruso, divulgou em seus perfis, nas duas redes sociais acima mencionadas, frases agressivas e preconceituosas em relação aos habitantes da região nordeste do país, com algumas afirmações, inclusive, de incitação ao homicídio.

*"Nordestista (sic) não é gente. Faça um favor a SP: mate um nordestino afogado", dizia a garota, inconformada com a vitória da candidata. No Facebook, manteve a mesma linha, ao postar a frase: "AFUNDA BRASIL. Deem direito de voto aos nordestinos e afundem o país (sic) de quem trabalhava pra sustentar os vagabundos que fazem filho pra ganhar bolsa 171".*

Como reação às manifestações da jovem estudante das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), em São Paulo, a seccional de Pernambuco, por meio da figura de seu presidente, Henrique Mariano, encaminhou, logo após o incidente, notícia-crime ao MP, responsabilizando a estudante citada por racismo – crime inafiançável, com pena de reclusão de dois a cinco anos – e incitação pública ao homicídio – crime apenado com reclusão de três a seis meses ou multa.

Neste caso, não podemos falar em responsabilidade civil objetiva a ser imputada para os provedores ou sites responsáveis por estes sites de relacionamento. As redes sociais têm o dever de garantir que seus usuários se identifiquem e que, caso abusos sejam reportados, procedam com a exclusão do conteúdo ou até mesmo do usuário. Não cabe, no entanto, às empresas, a fiscalização direta e extensiva pelo conteúdo gerado pelos usuários, o que implicaria algum tipo de censura aos meios de comunicação, prática que é vedada pela Constituição.

Além disso, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

excluiu a figura da responsabilização objetiva em relação a outro site de relacionamentos, o Orkut – de responsabilidade da Google –, em um caso em que a autora pleiteava indenização por danos morais, devido a conteúdo ofensivo à sua honra, postado na rede social.

O entendimento da Terceira Turma do STJ foi na direção de que “já que ela (Google) adotou as medidas que estavam ao seu alcance para identificar o responsável pela publicação dos dados ofensivos na internet”, não caberia sua responsabilização pelo conteúdo gerado por um de seus usuários<sup>6</sup>.

No caso envolvendo a estudante de Direito, mencionado acima, a responsabilização é subjetiva, sendo necessário que seja apurada sua participação, o nexos causal de suas ações ante o fato. É por esta razão que a OAB/PE precisou encabeçar uma ação judicial, para averiguar a existência de culpa ou dolo na configuração dos crimes de racismo e incitação pública.

Neste caso, muito embora se trate de responsabilização criminal, é importante que avaliemos a questão utilização indiscriminada e irresponsável da internet como meio de propagação de condutas reprováveis, como as de *bullying*, racismo, discriminação etc.

Outro caso que ficou conhecido mundialmente, desta vez com consequências muito menos desastrosas – e, pelo contrário, consequências positivas –, desenvolveu-se no Egito e veio demonstrar o grande poder de influência que a internet possui sobre a realidade contemporânea da população.

Em 26 de janeiro de 2011 teve início uma onda de protestos no Egito, exigindo a renúncia do Presidente Hosni Mubarak – no poder desde 1981. Tais protestos foram organizados por meio da internet. Os ativistas, após inúmeras manifestações e críticas *online*, resolveram sair às ruas, e todo o movimento foi arquitetado e decidido por meio da rede mundial de computadores.

Neste caso, como dissemos anteriormente, o resultado foi positivo. Em 11 de fevereiro de 2011, Mubarak renunciou, atendendo aos clamores populares e deixando a esperança de um próximo governo mais democrático e justo, porém, o que vale ressaltar é a força presente na internet e em seus usuários.

<sup>6</sup> Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=44&tmp.texto=100537&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=orkut](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=44&tmp.texto=100537&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=orkut)>, acesso em 14.02.2011.



O aviso é no sentido de que, se manifestações por causas justas foram tão facilmente organizadas, da mesma maneira podem ser as com fins não pacíficos ou ilegítimos.

Ficou demonstrado – se é que existia alguma dúvida –, com os casos apresentados, apenas pequenas amostras dentre os inúmeros que acontecem diariamente envolvendo o uso da rede de computadores, que a *Internet* tem um potencial destrutivo muito grande.

Conforme mencionamos anteriormente, a dinâmica do comportamento dos indivíduos na internet contribui para a propagação de conteúdos preconceituosos, de comportamentos ofensivos à honra objetiva e subjetiva de outros usuários, de hostilizações e manifestações negativas em relação a minorias e pessoas.

Isto porque, na segurança de seus lares, escondidas atrás de telas de computador, as pessoas sentem-se menos inibidas para expressar opiniões racistas, agressivas, enfim, degradantes a quem as recebe, e não se deve ao distanciamento criado no ambiente virtual, no qual se mantém o autor e o destinatário separados por quilômetros, cidades, países.

Desta forma, sob o manto da impunidade, fica fácil para os indivíduos ofenderem, atingirem seus semelhantes, sem nenhuma espécie de respeito ou consideração, sem levar em conta as consequências e sequelas psicológicas que tais comportamentos podem acarretar.

É importante destacar o claro e evidente desrespeito aos chamados Direitos da Personalidade, que estão parcialmente expressos<sup>7</sup> no inciso X, art. 5º, da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

Os Direitos da Personalidade são intrínsecos ao ser humano, acompanham-no desde seu nascimento e, embora não possam ser expressos ou quantificados de maneira pecuniária, são muito caros a cada um dos

<sup>7</sup> Falamos em parcialmente expressos, uma vez que o universo dos Direitos da Personalidade extrapola o disposto no inciso, incluindo outros aspectos que não são relevantes para a questão do mau uso da internet, que estudamos no momento.

indivíduos, e, muitas vezes, o desrespeito a eles é mais grave do que o dano patrimonial puro, uma vez que afeta o íntimo, o psicológico, a honra da vítima.

Na lição de Roberto Senise Lisboa:

"Direitos da personalidade são direitos intrínsecos ao ser humano, considerados em si mesmos e em suas projeções ou exteriorizações para o mundo exterior. (...) Os direitos personalíssimos não podem ser tolhidos por qualquer pessoa, salvo quando a lei excepcionalmente o determinar. São direitos que devem ser respeitados, em princípio, mediante uma conduta negativa das demais pessoas, para que eles não sejam embaraçados".

Em sua obra, Silvio de Salvo Venosa trabalha o conceito, de forma clara: "(...) os direitos da personalidade são, diante de sua especial natureza, carentes de taxaço exauriente e indefectível. São todos indispensáveis ao desenrolar saudável e pleno das virtudes psicofísicas que ornamentam a pessoa"<sup>9</sup>.

Adotando as condutas que mencionamos nos parágrafos anteriores, os indivíduos agem em desatenção a estes direitos, uma vez que atingem diretamente a intimidade das vítimas dos ataques cibernéticos.

Ao espalhar mentiras, ao degradar o alvo das "brincadeiras", ao atormentar as pessoas pela rede, o agente está afrontando sua intimidade, além de causar sérios danos à sua honra subjetiva. Nestas situações, o mais comum é pleitear pela reparação pelo dano moral, uma vez que a vítima é mais atacada e atingida em seu âmago, em seu íntimo.

Os danos morais em conjunto com os danos materiais podem ser pleiteados quando o ataque é mais direto à imagem do indivíduo e à sua honra subjetiva, conforme podemos verificar, analisando a Súmula 37 do STJ, que trata da matéria<sup>10</sup>. A manipulação de uma foto para torná-la vexatória ou imprópria, a veiculação de imagens ou gravações de caráter

8 LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 166.

9 JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000 apud VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2006, v. 1, p. 172.

10 STJ, Súmula n. 37 – 12.03.1992 – DJ 17.03.1992. "Indenizações – Danos – Material e Moral – Mesmo Fato – Cumulação". "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".



particular podem influenciar na carreira do indivíduo, podem causar-lhe inúmeros prejuízos profissionais e pessoais.

A gravidade do comportamento dos criminosos virtuais na maioria das vezes não é analisada por eles próprios. O conteúdo vinculado na *Internet*, ao contrário de comentários falados diretamente à pessoa, está permanentemente no ar, para ser visto e acessado por usuários do planeta inteiro. E mesmo que o conteúdo seja retirado, é possível que alguém tenha em algum momento gravado a imagem da página em questão e veicule a informação.

O fato é que se está lidando com a vida de outro ser humano, ferindo os direitos que lhe são garantidos constitucionalmente, além de desrespeitar normas morais de conduta que permeiam a sociedade como um todo. Esta é a razão pela qual entendemos ser tão importante a responsabilização e penalização de atitudes tão nocivas a outros indivíduos, praticadas na segurança do anonimato e na distância física que se obtém pelo uso da *Internet*.

### 3. SANÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL – CRIMINALIZAÇÃO

A figura da responsabilidade civil por dano moral ou material está presente no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à questão dos usos indevidos da *Internet*. Pesquisas rápidas e sucintas nos principais tribunais do país nos trazem resultados que demonstram a atuação da justiça nos casos de abuso e em que haja prejuízo a uma das partes. Nisto, nossa justiça não é omissa.

O ponto que se levanta aqui é a necessidade de punições mais severas, dependendo da situação em que o dano tenha sido causado.

Casos como o do menino israelense e tantos outros jovens que desenvolvem patologias depressivas ou também tiram a própria vida, em razão de agressões que sofrem dos supostos "colegas", seja pessoalmente, em colégios, trabalhos ou outros convívios sociais, seja – como é o foco da discussão – em meios como as grandes redes sociais, não podem ser punidos apenas com indenizações monetárias.

Tais condutas são graves, envolvem a vida, o desenvolvimento psíquico, a felicidade e satisfação de outras pessoas e não podem ser punidas de maneira tão branda.

A proliferação destes comportamentos tão danosos é, principalmente, em razão da impunidade, da proteção do anonimato que encobre

os usuários, que seguem com suas práticas agressivas e negativas na rede de computadores.

Caso a responsabilização contasse com um ramo criminal, caso houvesse a possibilidade de criminalização de alguns casos de responsabilidade civil, a própria postura da justiça seria diferente, menos passiva e, certamente, haveria significativa queda nos abusos cometidos pelo usuário.

Cabe à Responsabilidade Civil sancionar o agente causador do dano cibernético para que haja diminuição da incidência da violência virtual contra a pessoa.

#### 4. CONCLUSÃO

É fato incontestável que, com as evoluções tecnológicas das três últimas décadas, no campo da informática, a *Internet* passou a fazer parte da vida dos indivíduos comuns, dos jovens, dos adultos, dos idosos, dos ricos e dos pobres. Esta ferramenta passa, diariamente, a ser utilizada por um número cada vez maior de pessoas, tornando-se peça fundamental na vida de alguns, especialmente entre os adolescentes de maneira geral.

Talvez um pouco mais vulnerável do que outros grupos, os jovens, com caráter e personalidade ainda em desenvolvimento e formação, acabam sofrendo, em razão do mau uso desta ferramenta, ou em razão da irresponsabilidade de alguns que, tranquilos e confortáveis pela sensação de anonimato transmitida pelo ambiente virtual, agem como se não estivessem lidando com seres humanos, com direitos e sentimentos.

Mesmo os adultos, por mais bem definidos e resolvidos, também estão sujeitos aos efeitos devastadores para a psique, para a honra, que calúnias, difamações, injúrias ou qualquer outro tipo de ataque à sua imagem podem causar.

Exemplos tristes do que ocorre quando as pessoas perdem o controle de seus atos foram expostos no presente artigo, variando desde declarações desrespeitosas e preconceituosas até a prática de *bullying*, que causa o suicídio de um jovem de apenas dezesseis anos.


No Brasil, não há uma legislação que cubra, de forma abrangente e precisa, os crimes e delitos encontrados na *Internet* e, muito menos, previsões expressas para punição em casos como os apresentados. Quando



a justiça é acionada por uma das partes que se sente ofendida, recai-se pura e simplesmente no campo da responsabilidade civil, e fala-se em danos morais e danos materiais.

O que este artigo traz como sugestão e indução ao pensamento crítico é a análise da necessidade de criminalizar alguns casos em que há abusos na *Internet* e que sejam causados danos graves à vítima. Acreditamos que tais práticas devem ser punidas com severidade, e devem ser desestimuladas e coibidas.

Acreditamos que a *Internet* não deve ser utilizada de maneira irresponsável e que, uma vez que falta aos indivíduos a conscientização de que respeito é pressuposto fundamental em qualquer tipo de tratamento, seja virtual ou real, a legislação deve ser a responsável por desestimular e punir comportamentos delituosos, que atinjam a moral, a honra e a imagem de outras pessoas.



Todas as matérias apresentadas originalmente nesta obra são de extrema atualidade, trabalhadas por especialistas experientes de nossa renomada instituição.

Ponto alto do estudo é o referente à discussão dos novos desafios da tecnologia de informação e da regulação ambiental, permitindo ao leitor a percepção das peculiaridades do desenvolvimento sustentável.

Através da presente obra, pretendemos aproveitar para estreitar laços de contato dos saberes das áreas das Ciências da Engenharia, Computação e Direito, dinamizando aspectos voltados à Ética, à Excelência Educacional e à Responsabilidade Social Solidária.

Trecho da Apresentação do  
Prof. Nuncio Theophilo Neto

**SAC** | 0800-0557688  
**Jur** | [saraivajur@editorasaraiva.com.br](mailto:saraivajur@editorasaraiva.com.br)  
De 2ª a 6ª, das 8:30 às 19:30



ISBN 978-85-02-14556-6

